Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 323/2019/SUPEL/RO

SESSÃO PÚBLICA
DATA DE ABERTURA: 01 de outubro de 2019
HORÁRIO: 10:00 (horário de Brasília-DF)

IMUNIZADORA PROTEGE COMÉRCIO E SERVICOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.609.533/0001-91, sediada na Rua Júlio de Castilho nº 1210, Bairro Olaria, no município de Porto Velho, estado de Rondônia - CEP: 76.801-282, neste ato representada por seu proprietário Sr. CÉZAR AUGUSTO SANTOS DA GAMA, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG 194.341 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 221.275.262-87, vem através do presente apresentar IMPUGNAÇÃO Edital acima referendado, e o faz pelos articulados fáticos e jurídicos adiante expostos, especialmente com base nas normas reguladoras que disciplinam as licitações públicas (Lei n° 8.666/93), bem como nos normativos que estabelecem regras para o regular funcionamento de uma empresa controladora de pragas.

Senhor Pregoeiro,

A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual "todos são iguais perante a lei") e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Conforme o art. 3º da Lei 8.666/93, **"a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do JulgamentoObjetivo e dos que lhes são correlatos"**.

Nas normas editadas por essa Douta Superintendência de Compras e Licitações, especificamente no procedimento em referência, observa-se a inserção de exigências que comprometem sensivelmente a competitivade e acima de tudo restrimgem a ampla participação das empresas do ramo; de sorte que no conjunto de exigências habilitatórias, o princípio da Legalidade não seja atropelado.

Assim, se faz mister a retirada da exigência abaixo, para comprovação da legalidade de funcionamento e operação da futura contratada.

a. **Subitem 14.4.6, a.1, "6"**

> 14.4.6. A empresa vencedora deverá apresentar no momento da assinatura do contrato os documentos abixo relacionados:
>
> (...)
>
> Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico ou termo equivalente, fornecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, de acordo com a Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro 2009, ou legislação posterior vigente;

O Licenciamento ambiental é o procedimento pelo qual o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação ou a operação de atividades que possam, de qualquer forma, causar danos ambientais.

O objetivo do licenciamento ambiental é expedir um ato administrativo chamado **licença ambiental**, através da qual o órgão competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle que deverão ser obedecidas pelo realizador da atividade.

O licenciamento ambiental é um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n° 6.938/81) e é consequência direta do artigo 225, §1º, V da Constituição Federal:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

A competência para processar o licenciamento ambiental é determinada pelo critério da **extensão do impacto ambiental**.

Competência Federal (IBAMA)	Quando o impacto ambiental for de caráter regional ou nacional, ou seja, ultrapassar os limites de um estado ou mesmo abranger todo o território brasileiro.
Competência Estadual	Quando o impacto ambiental atinge mais de um município dentro do mesmo estado.
Competência Municipal	Quando o impacto ambiental se limita à área de um município.

Cada ente federativo possui seu órgão próprio responsável pelo processo de licenciamento ambiental, geralmente denominados institutos, superintendências ou secretarias do meio ambiente.

De acordo com a Lei complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011, é possível observar que:

> "Art. 4o Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:
>
> (...)
>
> V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;
>
> VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.
>
> (...)
>
> § 3º As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.
>
> Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.
>
> (...)
>
> Art. 8º São ações administrativas dos Estados:
>
> (...)
>
> XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

Em sede de conclusão, temos que a descentralização das ações esta prevista no artigo 23 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a Lei Complementar nº 140 publicada em 08/12/2008, disciplina a competência comum para as questões ambientais entre os entes federativos, fixando normas para a cooperação entre a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios.

No Estado de Rondônia a transferência de competência ocorreu até o ano de 2014, através do Termo de Cooperação Técnica elaborado entre Estado e Municípios. Entretanto, com a publicação da Resolução Consepa 07/2015, o Estado / Consepa, passa a exigir que o município atenda á critérios mínimos para aprovação da descentralização.

Com a descentralização, o município poderá promover o exercício da competência comum relativa à proteção do meio ambiente. Realizar o licenciamento, monitoramento e a fiscalização ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras que possam causar impacto ambiental de âmbito local.

Assim, não restam dúvidas de que a Comissão de Licitação deve adotar as providências necessárias para a retirada da exigência, que além de redundante, uma vez que a RDC 52/2009-ANVISA prevê a exigência do licenciamento ambiental, em nada acrescenta à qualificação técnica da empresa licitante.

Portanto, Sr. Pregoeiro, por fim, invocando-se a observância dos princípios elencados contidos na RDC 52/2009-ANVISA, têm-se que, pelas razões expostas devidamente fundamentadas e pelo teor das disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 323/2019/SUPEL/RO e ainda pela importância relevante dos serviços que serão contratados, não restam dúvidas de que a exigência imposta é restritiva e desnecessária e, com base nos argumentos técnicos e jurídicos acima explicitados, razões pelas quais requer-se, com vistas a não ser necessário o socorro às vias judiciais, que seja dado provimento à presente IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, julgando procedente as razões ora apresentadas, a fim de que sejam feitas as adequações necessárias e dando nova publicidade do edital com as alterações necessárias e indispensáveis, consequentemente marcando nova data para a realização do certame.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Cezar Augusto S. Gama
Proprietário
CPF: 221.275.262-87